

CARGO: AUXILIAR OPERACIONAL IV			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
			6. Participa de serviços de manutenção como pintura no convés, bordas falsas, antepares e varandas; 7. Executa serviços de leme quando determinado pelo Superior; 8. Fiscaliza o carregamento da embarcação para evitar carga e passageiros além da capacidade autorizada pela Capitania dos Portos e Costa; 9. Outras atividades relacionadas ao cargo definidos no Regulamento para tráfego Marítimo - RTM.

ANEXO IV
QUADRO DE TRANSPOSIÇÃO QUADRO PERMANENTE

CARGO ATUAL	CARGO TRANSPOSTO / CLASSE / REFERÊNCIA
NÍVEL SUPERIOR	
Agente Portuário	Técnico de Nível Superior, Classe Única - Referência 1
NÍVEL MÉDIO	
Agente Portuário II	Assistente Técnico I, Classe Única - Referência 1
Agente Portuário III	Assistente Técnico II, Classe Única - Referência 1
Agente Aquaviário II	Auxiliar Operacional II, Classe Única - Referência 1
	Auxiliar Operacional III, Classe Única - Referência 1
Agente Aquaviário IV	Auxiliar Operacional IV, Classe Única - Referência 1

ANEXO V
QUADRO DE EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA - SNPH QUADRO SUPLEMENTAR

CARGO ATUAL	EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA
NÍVEL FUNDAMENTAL	
Comandante fluvial	Auxiliar Operacional II, Classe Única - Referência 1
Motorista fluvial	Auxiliar Operacional III, Classe Única - Referência 1
Marinheiro Fluvial de Convés	Auxiliar Operacional IV, Classe Única - Referência 1
Marinheiro Fluvial de Máquinas	

Protocolo 256171

LEI N.º 8.019, DE 05 DE JANEIRO DE 2026

INSTITUI o Cadastro Estadual de Voluntários para atuação em casos de catástrofes, calamidades e ações emergenciais ou humanitárias.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI :

Art. 1.º Fica instituído o Cadastro Estadual de Voluntários para atuação em casos de catástrofes, calamidades, emergências e ações humanitárias no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O Cadastro Estadual de Voluntários tem por objetivo organizar, mobilizar e coordenar a participação de voluntários, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, em ações de resposta a desastres naturais, emergências sanitárias, sociais e outras situações de crise.

Art. 2.º Poderão inscrever-se no Cadastro Estadual de Voluntários:

I - pessoas físicas, maiores de 18 anos, interessadas em atuar de forma voluntária em situações de calamidade pública ou emergências;

II - pessoas jurídicas, incluindo ONGs, instituições e outras entidades que desejem disponibilizar recursos materiais, equipamentos, ou equipes para atuar em emergências e ações humanitárias; e

III - profissionais com conhecimento específico para atuação em áreas como saúde, engenharia, defesa civil, comunicação, logística e outras áreas correlatas.

Parágrafo único. A inscrição será realizada por meio de sistema eletrônico a ser disponibilizado pelo órgão competente da Defesa Civil Estadual.

Art. 3.º As atividades dos voluntários serão coordenadas pelo órgão de Defesa Civil Estadual, que será responsável pela convocação e distribuição das tarefas de acordo com a necessidade e a área de atuação de cada voluntário.

§ 1.º Em casos de convocação, os voluntários serão capacitados por meio de cursos e treinamentos específicos oferecidos pelo Estado, a fim de garantir a segurança e a eficiência nas operações.

§ 2.º As convocações serão realizadas de acordo com a necessidade e a especialidade de cada voluntário, não havendo obrigatoriedade de participação.

Art. 4.º O voluntário, seja pessoa física ou jurídica, poderá atuar em diversas atividades, tais como:

I - atendimento a vítimas de desastres naturais, emergências sanitárias ou acidentes de grandes proporções;

II - distribuição de donativos e ajuda humanitária;

III - apoio logístico em operações de resgate e salvamento;

IV - atividades de restabelecimento de comunicação em áreas isoladas ou de difícil acesso;

V - apoio psicológico e social às vítimas e suas famílias;

VI - disponibilização de materiais, equipamentos e pessoal especializado para atuar na recuperação de áreas afetadas; e

VII - outras atividades relacionadas à recuperação e assistência em situações de calamidade pública e emergência.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber para garantir sua plena execução.

Art. 6.º A atuação dos voluntários deverá observar as legislações vigentes, especialmente as normas de segurança, saúde e direitos dos trabalhadores voluntários.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2026.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas